

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06218/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Responsável: Wilton Alencar Santos de Souza

Exercício: 2017

Advogado: Lucas Mendes Ferreira

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00481/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06218/18 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAAPORÃ/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Wilton Alencar Santos de Souza**, referente ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. *JULGUE IRREGULAR a referida prestação de contas;*
2. *APLICAR MULTA* ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,75 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
3. *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Caaporã no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de março de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06218/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06218/18 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAAPORÃ/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Wilton Alencar Santos de Souza**, referente ao exercício financeiro de **2017**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 6.172.680,29;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 6.374.748,50;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 71.115,31.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Erro na classificação de Receita, relativamente às parcelas de R\$ 36.869,91 e R\$ 2.763,28 (Contribuição de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio Patronal e Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos, respectivamente), as quais deveriam ter sido classificadas como Receita corrente **Intra-orçamentária**;
2. Empenhados R\$ 263.120,00 em despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, no exercício de 2017. Todavia, consta da folha de pagamento informada no SAGRES apenas R\$ 62.718,72 em pagamentos a servidores efetivos e comissionados no referido exercício (Doc. TC-78792/18). Questiona-se, por conseguinte, qual a destinação dada ao montante remanescente – R\$ 200.401,28;
3. Ausência de registro da despesa com encargos da dívida, acarretando distorção dos demonstrativos contábeis – notadamente - o balanço orçamentário e o balanço financeiro;
4. Constatação de que as leis e os atos normativos próprios do instituto previdenciário municipal não estão disponíveis nos portais eletrônicos municipais – nem no *website* da Prefeitura, e nem mesmo no da Câmara de Vereadores. A falta de publicidade e pleno acesso à informação constatada mostra-se em dissonância aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Carta Magna e às disposições da Lei de Acesso à Informação (lei 12.527/2011), na medida em que se vê substantivamente dificultada a obtenção de informações pelos segurados e pela sociedade em geral;
5. Ocorrência de déficit na execução orçamentária no exercício sob análise, fazendo-se necessária a comprovação das medidas adotadas com vistas ao seu solucionamento. Ressalte-se que a ausência da referida comprovação contraria o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de **apenas R\$ 71.115,31** – montante que não se mostra capaz de honrar os compromissos com pagamentos de benefícios previdenciários do RPPS por sequer um mês, evidenciando, por derradeiro, situação de exiguidade de recursos financeiros da entidade previdenciária;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06218/18

7. Valores relativos ao exercício anterior, no balanço financeiro apresentados **zerados** – prejudicando, assim, a análise horizontal do balanço;
8. Inexistência, no RPPS municipal, de gestor de recursos formalmente designado para essa função, contrariando o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11;
9. Constatação de que o RPPS não fez quaisquer investimentos de suas disponibilidades financeiras, não possuindo uma conta sequer para tal finalidade. Mais ainda, não foi elaborada a Política de Investimentos do regime próprio municipal para o exercício de 2017. Vê-se, assim, omissão da gestão do RPPS Municipal no sentido de realizar o devido planejamento e de investir adequadamente os recursos financeiros de que dispõe – omissão esta que ocasiona, inclusive, prejuízo ao ente autárquico previdenciário em função da não percepção de rendimentos financeiros e consequente perda do poder aquisitivo dos recursos financeiros. Outrossim, desponta claro e notório o **descumprimento** às disposições normativas da **portaria MPS nº 519/2011** e da **Resolução CMN 3.922/10**;
10. Grave situação patrimonial no IPSEC, haja vista que se verifica passivo a descoberto no montante de R\$ 1.599.966,27. É relevante apontar que já havia, no balanço patrimonial do exercício de 2016, passivo a descoberto na monta de R\$ 1.012.415,75. Desta feita, deve o gestor comprovar as medidas adotadas para fazer frente à grave situação patrimonial retratada;
11. Grave déficit financeiro, relativamente a obrigações de benefícios previdenciários empenhadas, liquidadas, e não pagas, na ordem de R\$ 495 mil. Avultam, com isso, fortes indícios de atrasos nos pagamentos dos benefícios previdenciários;
12. Ausência do devido registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial de 2017;
13. O IPSEC não informou, a esta Corte de Contas, a folha de pagamento dos meses de janeiro a outubro de 2017, prejudicando as análises e aferições de competência deste Tribunal de Contas;
14. Houve decréscimo na relação Ativos/(Inativos+Pensionistas), e tanto o valor anteriormente verificado (3,74) como aquele ora existente (3,3) situam-se abaixo do patamar minimamente adequado de 4 servidores ativos para cada inativo/pensionista. Deste modo, poderá o ente federativo vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário;
15. Realização de outras despesas com assessorias administrativas e judiciais nos montantes de R\$ 31.300,00 (Doc. TC 81854/18), os quais, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, "*devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)*";
16. Irregularidade na inexigibilidade 01/2017 do instituto previdenciário municipal – já que não preenche os requisitos legais para essa hipótese de contratação direta e, mais ainda, afronta o *decisum* manifesto no Parecer Normativo PN TC nº 00016/17;
17. Não comprovação da implementação do plano de amortização sugerido na avaliação atuarial de 2017, que prevê alíquotas de custo suplementar para os anos seguintes (2018 a 2046) em percentuais superiores àqueles ora vigentes – conforme claramente evidenciado às fls. 1417-1418. Enfatize-se, outrossim, que tal fato **foi objeto do alerta 01093/17** desta Corte de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06218/18

18. Termos de parcelamento de números 00172/2014 e 00277/2016 não aceitos pelo Ministério da Previdência Social; foram celebrados ao todo 15 acordos de parcelamento e reparcelamento, porém, restou evidenciado latente descumprimento pelo Município de Caaporã dos termos pactuados, fazendo-se necessário que o gestor do RPPS comprove as medidas e providências assecuratórias da cobrança por ele adotadas;
19. RPPS com CRP judicial – demonstrando-se que, conquanto haja conseguido o CRP graças à hermenêutica judicial, evidentemente não estão sendo cumpridos os preceitos normativos da Lei Federal nº 9.717/98 e da Portaria MPS nº 402/08, conforme evidencia-se às fls. 1.542 deste processo;
20. NÃO comprovação de que a composição do Conselho de Administração encontra-se em conformidade à Lei Municipal nº 427/2002, já que não foi enviada a portaria de nomeação dos membros do referido Conselho. Ademais, no exercício de 2017 foram realizadas apenas 4 (quatro) reuniões ordinárias do Conselho de Administração, e apenas 2 (duas) do Conselho Fiscal, descumprindo a legislação previdenciária municipal.

O gestor responsável foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 07733/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as falhas que tratam da questão das leis e atos normativos que não estavam disponíveis nos portais eletrônicos, (item 4 deste relatório) e da inexistência de gestor de recursos formalmente designados para essa função, (item 8 do presente relatório). Também afastou a falha que trata sobre o decréscimo na relação ativos (inativos+pensionistas), por entender que a referida falha não constitui irregularidade de responsabilidade do gestor, (item 14), mantendo as demais falhas inalteradas pelos motivos que se seguem:

Em relação ao erro na classificação da receita, o gestor atribuiu a falha a mero equívoco formal. Da mesma forma à questão das despesas empenhadas em vencimentos e vantagens fixas onde o gestor alegou que houve falha na informação ou filtragem da pesquisa realizada, fatos esses não aceitos pela Auditoria. No que tange à ausência de registro de despesa com encargos da dívida, a Auditoria sustentou que o gestor apenas apresentou comprovantes relativos aos pagamentos dispendidos, sem contudo, apresentar o demonstrativo elaborado corretamente.

Concernente à ocorrência do déficit, o gestor alegou, entre outras coisas, que o déficit representa apenas 3,27% do total da despesa e que vem envidando esforços para apresentar medidas saneadoras para resolver o problema. Outra falha ligada a essa se refere ao saldo das disponibilidades financeiras, onde o gestor manteve semelhante alegação sobre os fatos narrados pela Auditoria, que por sua vez, manteve as falhas por entender que não foram apresentadas as efetivas comprovações das medidas mencionadas pelo gestor.

No que se refere aos valores relativos ao exercício anterior apresentados no balanço financeiro zerados, o defendente atribuiu à transição de governo e a mudança dos sistemas informatizados de contabilidade. Alegação essa não acatada pela Auditoria.

Em relação à questão dos investimentos, a Auditoria entendeu por sanar em parte a referida falha, por ter sido comprovada a política de investimentos, porém, manteve a irregularidade relativa à ausência de investimentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06218/18

Quanto à grave situação patrimonial do IPSEC e do déficit financeiro, o gestor afirmou que vem tomando providências para regularizar a situação financeira do Instituto.

No que concerne à ausência das provisões matemáticas previdenciárias, o gestor reconheceu a falha, porém, destacou a Auditoria que não foram verificadas quaisquer correções ou notas explicativas nos demonstrativos contábeis.

No que diz respeito ao não encaminhamento da folha de pagamento dos meses de janeiro a outubro de 2017, o gestor afirmou que havia sido encaminhada a documentação conforme fls. 1599, fato esse não comprovado pela Auditoria.

No que tange às irregularidades envolvendo inexigibilidade de licitação, (itens 15 e 16), a Auditoria manteve seu entendimento informando que os serviços contratados são corriqueiros e cotidianos e que não configuram singularidade, indo de encontro ao art. 25, §1º da Lei 8.666/93.

Em relação a não comprovação da implementação do plano de amortização, sugerido na avaliação atuarial de 2017, o gestor alegou que a responsabilidade seria do Prefeito, conforme dispõe o art. 81, III da Lei Orgânica do Município. A Auditoria, por sua vez, entendeu que o gestor deveria ter postulado junto à Prefeitura e ao Legislativo Mirim a edição das Leis e dos atos normativos.

No que concerne aos termos de parcelamento não aceitos pelo Ministério da Previdência, o gestor reconheceu a falha justificando que os fatos decorreram da ausência de envio à SPS dos comprovantes de repasse e do demonstrativo de informações previdenciárias e que foram tomadas as medidas saneadoras para regularizar a falha.

Quanto ao CRP judicial, o gestor informou que essa situação não é atual e remonta a períodos anteriores a sua gestão. Devido à constatação dos fatos a falha foi mantida.

Referente à composição do Conselho de Administração, a Auditoria sustentou que a defesa é omissa no que diz respeito à composição do referido conselho e que não se encontrava em conformidade com a Lei Municipal 427/2002.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00152/20, pugnano pela:

1. IRREGULARIDADE das contas anuais do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Santos de Souza, relativa ao exercício de 2017;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à mencionada autoridade, com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
3. RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão do IPSEC no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06218/18

4. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao gestor do Instituto Previdenciário em epígrafe, para que, em articulação com o Chefe do Executivo Municipal, comprove a adoção de providências com vistas à viabilidade da continuidade do sistema previdenciário, à luz do esposado nas presentes contas e no vertente Parecer.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor do IPSEC de Caaporã cometeu algumas falhas que comprometeram o setor contábil, o setor financeiro e o bom funcionamento do Instituto, senão vejamos: erro na classificação da receita referente à contribuição dos servidores; valor empenhado como vencimentos e vantagens fixas, informados no sistema SAGRES de forma incompleta; ausência de registro da despesa com encargos da dívida; informação de valores advindos do exercício anterior, registrados no balanço financeiro de forma zerada; não informação das folhas de pagamentos dos meses janeiro a outubro de 2017; déficit orçamentário e financeiro, indo de encontro ao que preceitua o art. 1º, §1º da LRF; saldo de disponibilidades para o exercício seguinte insuficiente, acarretando um passivo a descoberto; falta de investimentos dos recursos financeiros, conforme determina a Portaria MPS 519/2011 c/c com a Resolução CMN 3922/10; ausência de implementação do plano de amortização e provisões matemáticas previdenciárias, previstos na avaliação atuarial do exercício de 2017; termos de parcelamento não aceitos pelo Ministério da Previdência, devido a falhas cometidas na gestão; diz respeito à Lei Municipal 427/2002, no que tange à composição do Conselho de Administração do Instituto. Por fim, gostaria de destacar que a questão do CRP judicial não foi provocada na gestão atual e quanto às inexigibilidades de licitação, entendo que o fator CONFIANÇA prevalece para esses casos, cabendo informar que a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB, sob a responsabilidade do Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, referente ao exercício financeiro de 2017;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,75 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06218/18

- 4) RECOMENDE à atual gestão do IPM de Caaporã no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 17 de março de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 10:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Março de 2020 às 10:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 11:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO